



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO PEDRO DO SUL, VÁRZEA E BAIÕES

JUNTA DE FREGUESIA

LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO

Registo nº _____

Data ____/____/____

O Funcionário

Ex mo Senhor

Presidente da Junta de Freguesia de S. Pedro do Sul, Várzea e Baiões

Identificação do requerente

Nome: _____

Morada: _____

Código postal: _____ - _____

Cartão de Cidadão/BI nº _____ NIF _____ Tel. _____

Vem requerer a V. Ex^a: (*preenchimento obrigatório*)

Nos termos da alínea c) do n.º.3 do artigo 16º da Lei 75/2013, de 12 de setembro e para os efeitos do artigo 15º do Decreto-Lei nº 09/2007, de 17 de Janeiro, a respetiva **Licença Especial de Ruído** para a atividade de: (*assinale a opção*)

___ Festa Popular ___ Romaria ___ Feira ___ Arraial ___ Baile, a realizar em:

Localização: _____

Justificação da realização do evento no local indicado: _____

com início no dia ____/____/____ às ____,__ h e termo no dia ____/____/____ às ____/____ h

com início no dia ____/____/____ às ____,__ h e termo no dia ____/____/____ às ____/____ h

com início no dia ____/____/____ às ____,__ h e termo no dia ____/____/____ às ____/____ h

com início no dia ____/____/____ às ____,__ h e termo no dia ____/____/____ às ____/____ h

Com os seguintes equipamentos sonoros: _____

E as seguintes medidas de prevenção do ruído: _____

Outras informações relevantes: _____

Pede Deferimento

_____, de _____ de 20____

O Requerente

Informação complementar quanto ao objeto da presente licença

Artigo 14.º

Atividades ruidosas temporárias

É proibido o exercício de atividades ruidosas temporárias na proximidade de:

- a) Edifícios de habitação, aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis entre as 20 e as 8 horas;
- b) Escolas, durante o respetivo horário de funcionamento;
- c) Hospitais ou estabelecimentos similares.

Artigo 15.º

Licença especial de ruído

- 1– O exercício de atividades ruidosas temporárias previsto no artigo anterior pode ser autorizado, em casos excecionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído pelo respetivo município, que fixa as condições de exercício da atividade relativas aos aspetos referidos no número seguinte.
- 2– A licença especial de ruído é requerida pelo interessado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da atividade, indicando:
 - a) Localização exata ou percurso definido para o exercício da atividade;
 - b) Datas de início e termo da atividade;
 - c) Horário;
 - d) Razões que justificam a realização da atividade naquele local e hora;
 - e) As medidas de prevenção e de redução do ruído propostas, quando aplicável;
 - f) Outras informações consideradas relevantes.
- 3– Se a licença especial de ruído for requerida prévia ou simultaneamente ao pedido de emissão do alvará de licença ou autorização das operações urbanísticas previstas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do presente decreto-lei, tal licença deve ser emitida na mesma data do alvará.
- 4– Se a licença especial de ruído requerida nos termos do número anterior não for emitida na mesma data do alvará, esta considera-se tacitamente deferida.
- 5– A licença especial de ruído, quando emitida por um período superior a um mês, fica condicionada ao respeito nos recetores sensíveis do valor limite do indicador *LAeq* do ruído ambiente exterior de 60 dB(A) no período do entardecer e de 55 dB(A) no período noturno.
- 6– Para efeitos da verificação dos valores referidos no número anterior, o indicador *LAeq* reporta-se a um dia para o período de referência em causa.
- 7– Não carece de licença especial de ruído:
 - a) O exercício de uma atividade ruidosa temporária promovida pelo município, ficando sujeita aos valores limites fixados no n.º 5;
 - b) As atividades de conservação e manutenção ferroviária, salvo se as referidas operações forem executadas durante mais de 10 dias na proximidade do mesmo recetor.
- 8– A exigência do cumprimento dos valores limite previstos no n.º 5 do presente artigo pode ser dispensada pelos municípios no caso de obras em infraestruturas de transporte, quando seja necessário manter em exploração a infraestrutura ou quando, por razões de segurança ou de carácter técnico, não seja possível interromper os trabalhos.
- 9– A exigência do cumprimento dos valores limite previstos no n.º 5 do presente artigo pode ser ainda exceionalmente dispensada, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e dos transportes, no caso de obras em infraestruturas de transporte cuja realização se revista de reconhecido interesse público.

Fonte: Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas e pela Retificação n.º 18/2007, de 16 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de Agosto